



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PROJETO DE LEI Nº 367/2020**

Altera a Lei promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O §1º, do artigo 144 Lei promulgada nº 241/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144º .....

§1º. Será reservado, 20% (vinte por cento) de vagas do total, a serem preenchidas por pessoas com deficiência.

**Art. 2º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em 20 de agosto de 2020.

**GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS**

AV MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950  
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE  
E 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM  
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514



Página 1 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 20/08/2020 10:18:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 346E4FBE0004AC21 . CONSULTE EM <http://aleam.lkhon.com.br/verificador>



**PODER LEGISLATIVO**  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
 ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura de Alteração busca que a Pessoa com Deficiência (PcD) tenha o pleno exercício de seus direitos Constitucionais, dentre outras, considerando que, conforme o art. 5º, caput, da Constituição de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

Considerando os princípios gerais estabelecidos pelo art. 3º da aludida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (13 de dezembro de 2006, Assembleia Geral da ONU), quais sejam: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

Considerando que a acessibilidade foi reconhecida na aludida Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

Considerando que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e o apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal;

**GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS**

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950

○ DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE

E 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM

050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514



Página 2 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 20/08/2020 10:18:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 346E4FBE0004AC21 . CONSULTE EM <http://aleam.lkhon.com.br/verificador>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Considerando que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

Considerando a Constituição Federal de 1988, Que determina em seu Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Considerando a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, Que determina em seu Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público; Com destaque ao § 2º, que versa: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Considerando a Lei Complementar do Distrito Federal nº 840, de 23 de dezembro 2011, que traz em seu Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar

**GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS**

AV MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950

O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE  
E 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM  
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514



Página 3 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 20/08/2020 10:18:27

CODIGO DE VERIFICAÇÃO : 346E4FBE0004AC21 . CONSULTE EM <http://aleam.lkhon.com.br/verificador>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

vinte por cento (20%) das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.

Considerando que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, cabendo aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Resolução, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que visem garantir o acesso aos serviços concernentes, o empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos e a promoção de ações eficazes que propiciem a inclusão e a adequada ambientação, nos locais de trabalho, de pessoas com deficiência;

Considerando que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e aplicação da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) no âmbito do Estado do Amazonas.

**Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de março de 2020.**

**GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS**

AV MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950

○ DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE

E 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM

050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514



Página 4 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 20/08/2020 10:18:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 346E4FBE0004AC21 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>